



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722757/2012-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.125 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - Ganho de Capital
Recorrente RONY DAYAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

No julgamento do REsp nº 973.733/SC, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, utiliza-se a sistemática prevista no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o dies a quo será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. BASE DE CÁLCULO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE

O princípio da legalidade dos tributos, impede a aplicação analógica para criar base de cálculo não prevista na legislação federal, utilizando leis municipais e estaduais do domicílio do contribuinte, toda vez que dela resulte na criação de um débito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

EDITADO EM: 16/03/2018

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-46.447 - 18ª Turma da DRJ/SP1, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração, pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre ganho de capital na integralização de participação societária através de ações. A descrição dos fatos foi feita de modo elucidativo pela decisão de piso, nos termos seguintes:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 203/206 e Demonstrativo de Apuração de fls. 201/202, referente ao imposto de renda pessoa física - Ganhos de Capital, fato gerador 31/03/2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$602.472,53, sendo R\$ 196.463,22 de imposto (código 2904), R\$294.694,83 de multa proporcional e R\$111.314,48 de juros de mora (calculados até 30/11/2012).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 205/206), foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

DIREITOS

- GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações ou quotas, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor</i>	<i>Tributável</i>	<i>ou</i>	<i>Imposto</i>	<i>(R\$)</i>
<i>Multa (%)</i>					

<i>31/03/2007</i>	<i>1.309.754,85</i>	<i>150,00</i>			
-------------------	---------------------	---------------	--	--	--

Enquadramento Legal:

Lei nº 4.502/1964 - artigos 71 a 73;

Lei n 5.172/1966 (CTN) - artigos 43, 108, 113, 114, 150 e 173;

Lei nº 6.404/1976 - artigos 7º e 8º;

Lei nº 7.713/1988 - artigos 1º a 3º, 16, 19 a 22;

Lei nº 8.134/1990 - artigos 1º, 2º e 4º;

Lei nº 8.981/1995 - artigos 7º, 21, 22 e 24;

Lei nº 9.249/1995 - artigos 10, 17 e 23;

Lei nº 9.250/1995 - artigos 23 a 25;

Lei nº 9.430/1996 - artigo 44;

Lei nº 9.532/1997 - artigos 16 e 17;

Lei nº 11.196/2005 - artigo 38;

Lei nº 11.154/1991 do Município de SP (ITBI/SP) - artigo 9º;

Lei nº 10.705/2000 do Estado de SP (ITCMD/SP) - artigo 9º;

Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 - artigos 123 a 135, 142 e 957.

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

150,00% Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 167/200, parte integrante do Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em foco, por via postal, em 06/12/2012 (AR de fl. 208), o interessado apresentou, em 04/01/2013, por intermédio de seus procuradores (fl. 269), a impugnação de fls. 212/267, instruída com os documentos de fls. 268/417, aduzindo, em síntese, que discorda da autuação, em face: II.a) Da Decadência; II.b) Da Legalidade do Procedimento do Requerente; II.c) Da Invenção da Base de Cálculo do IRPF e Erro quanto à Redução de Valor da Nova-Propriedade, por inexistência de apuração do bem a valor de mercado e interpretação equivocada da Legislação de ITCMD/SP; II.d) da Inexistência de Acréscimo Patrimonial; II.e) Da Ilegalidade da Hipótese de Incidência e da Base de Cálculo, pela utilização da Lei Estadual do ITCMD e descabimento da utilização da analogia e da equidade; II.f) Do Desrespeito ao Princípio da Isonomia; II.g) Da inconsistência do arbitramento da base de cálculo do IRPF; II.h) Da Inexistência de Fraude, Dolo e Simulação; para, ao final, requerer seja cancelado integralmente o lançamento de IRPF, além das condenações dele advindas; e/ou cancelada a multa qualificada de 150%.

A DRJ São Paulo I proferiu decisão (acórdão de fls. 420/459) nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, com a finalidade de dissimular e ocultar o fato gerador do ganho de capital na alienação de bens e direitos, não se aplica o prazo decadencial de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, deslocando-se a contagem para a regra geral estatuída no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Se a transferência de bens e direitos, a título de integralização de capital, não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior é tributável como ganho de capital.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

A ciência dessa decisão ocorreu em 09/04/2014 (fl.464) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 08/05/2014 (fls. 466/529).

Em suas razões de recorrer, o contribuinte alega, em síntese, que:

- 1) A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que a integralização das ações ocorreu em 03/2007 e a ciência do lançamento se deu em 12/2002;
- 2) A Fiscalização, sabedora que o crédito tributário não se sustentava em face da decadência, criou uma dissimulação por parte do sujeito passivo para alegar que o a contagem do prazo decadencial se dava pela regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
- 3) O sujeito passivo não agiu com dolo, fraude, ou simulação que possa fundamentar a aplicação do art. 173, I, do CTN, devendo ser aplicado ao caso a regra inserta no art. 150, § 4º, do CTN, estando decadente todo o período do lançamento do crédito tributário.
- 4) A operação que integralizou a nua-propriedade das ações do Banco Daycoval S/A para a Daycoval Holding Financeira S/A, com reserva de usufruto para o recorrente, foi efetuada obedecendo rigorosamente aos preceitos legais, inclusive de acordo com orientações da própria Receita Federal do Brasil.

- 5) O descabimento do emprego da analogia e da equidade para chegar ao valor da nua-propriedade das ações.
- 6) A opção pela legislação paulista do ITCMD para o valor da nua-propriedade afronta o princípio da isonomia, posto que dá tratamento diferente aos contribuintes, a depender do seu local de domicílio.
- 7) Necessidade de ser aplicada a norma mais benéfica ao contribuinte e arbitramento indevido da base de cálculo do tributo.

Requer, por fim, que seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, cancelando-se integralmente o lançamento em face da decadência e das razões de mérito, ou quando menos, seja afastada a qualificação da multa em 150%.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

De início, impende ressaltar que este colegiado já entendeu as matérias subidas a julgamento no processo nº 19515.722767/2012-63, através do acórdão nº 2201-003.255, 12 de julho de 2016, tendo como recorrente CARLOS MOCHE DAYAN.

Nesta ocasião, aderi ao voto do ilustre Relator Carlos César Quadros Pierre, cujo voto transcrevo abaixo e adoto como minha razão de decidir para o presente caso:

Cuida o presente lançamento de omissão de ganhos de capital na alienação de participações societárias não negociadas em bolsa, relativamente a fato gerador ocorrido em 31/03/2007.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar de decadência do crédito tributário.

De início, impende assentar que em se tratando de decadência de tributo lançado por homologação, o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, o § 2º do art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Em relação à decadência dos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733/SC de 12/08/2009, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC. O julgamento determinou que nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, independentemente da análise do dolo, fraude ou simulação, como não houve pagamento antecipado, que tenha conexão com o fato gerador, portanto, apto a atrair o § 4º do art. 150 do CTN, deve-se aplicar à regra contida no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, aplicando ao caso a regra expressa no inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do decurso do prazo de cinco anos tem início em 1701/2008, expirando em 31/12/2012, portanto o crédito tributário não havia sido ainda atingido pela decadência,

já que a ciência do auto de infração ocorreu em 06/12/2012 (fl. 225).

Encerrada a apreciação da preliminar, passa-se ao exame das questões de mérito.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal identificou a existência de ganho de capital, não oferecido à tributação, decorrente da subscrição e integralização de ações da empresa Daycoval Holding Financeira S/A, CNPJ 08.693.834/0001-31, com a nua-propriedade de ações do Banco Daycoval S/A, CNPJ 62.232.889/0001-90.

De acordo com a fiscalização, como não foi apresentado pelo contribuinte nenhum documento comprobatório do custo da nua-propriedade das ações do Banco Daycoval S/A, a autoridade fiscal se valeu do art. 16 da Lei nº 7.713/1988, ou seja, utilizou-se como custo de aquisição o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão (ITCMD/SP).

Por sua vez, alega o suplicante, em linhas gerais, que inexistente norma que distinga a nua-propriedade da propriedade plena de ações para efeito de integralização de capital. In casu, no momento da cessão da nua-propriedade das ações do Banco em favor da Holding, utilizou-se o valor de custo contido em sua DIRPF para efeito de aumento de seu capital social, conforme determina a Lei nº 9.249/1995. Assevera ainda que é ilegal e ilegítimo a base de cálculo utilizada com base na Lei Estadual do ITCMD, já que é incabível, neste caso, a utilização da analogia e da equidade. Por fim, questiona a qualificação da multa, já que inexistente fraude, dolo ou simulação.

Como visto dos autos, a controvérsia cinge-se na integralização de Ações da Daycoval Holding Financeira S/A com a transferência da Nua-Propriedade das Ações do Banco Daycoval S/A. Na visão da fiscalização e da autoridade recorrida, a Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 20/03/2007, da Daycoval Holding Financeira S/A (fls. 64/67), juntamente com o respectivo Laudo de Avaliação nela descrito (fls. 78/81), constatou-se que a avaliação exigida pelo art. 8º da Lei nº 6.404/1976, foi realizada para a propriedade plena das ações do Banco Daycoval S/A, e não para a nua-propriedade desses títulos mobiliários (Termo de Verificação Fiscal de fl. 198). Em razão do fato acima, asseverou a autoridade fiscal que “Assim, no processo em questão de integralização do aumento do capital social da empresa Daycoval Holding Financeira S/A, o(a) contribuinte alienou, em 20/03/2007, a NUA-PROPRIEDADE de 15.352.310 ações PN de sua titularidade no Banco Daycoval S/A, pelo valor total de R\$ 41.081.246,33”. Por fim, concluiu que “Dessa forma, para se apurar o ganho de capital ocorrido no processo de integralização de capital da empresa Daycoval Holding Financeira S/A, é necessário que se determine o custo da nua-propriedade das ações integralizadas”.

Com fito de se apurar o custo da nua-propriedade das ações integralizadas, já que, na visão da autuante, não foi produzido um laudo de avaliação da nua-propriedade, a autoridade fiscal se valeu do art. 16 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto

(...)

§ 3º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, (que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei), o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário. (grifei)

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo. (grifei)

Para fins de quantificar o custo da nua-propriedade das ações integralizadas, a fiscalização utilizou-se os critérios definidos pela legislação do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos do Estado de São Paulo - ITCMD/SP, regido pela Lei Estadual nº 10.705/2000, mormente por considerar o domicílio tributário do contribuinte na capital:

Artigo 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º- Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

(grifou-se)

I - 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;

II - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;

III - 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

IV- 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade. (grifou-se)

Cita-se, outrossim, art. 9º da Lei municipal nº 11.154, de 1991, relativa ao

ITBI/SP:

Art. 9º O valor da base de cálculo será reduzido: (Redação dada pela Lei nº 14256/2006)

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II- Na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Pelo que se vê, a fiscalização considerou que o custo de aquisição da nua- propriedade das ações do Banco Daycoval S/A representou 2/3 do valor do custo de aquisição da propriedade plena dessas ações, de acordo com as formas de cálculos previstas nos impostos de transmissão de bens e direitos.

Como forma de referendar o procedimento adotado pela fiscalização, consignou a autoridade recorrida que “Na ausência de disposição expressa, a lei tributária autoriza que a autoridade administrativa lance mão de instrumentos de integração, entre os quais a analogia e a equidade utilizada pela Fiscalização. Que, no caso concreto, diante da falta de previsão expressa na legislação do imposto sobre a renda de pessoa física de regramento de determinação da base de cálculo de nua- propriedade de bens, aplicou a norma legal prevista na legislação do ITCMD/SP e ITBI/SP, no tocante à determinação da base de cálculo envolvendo a transmissão da nua- propriedade de bens”. (fls.476).

Diferentemente do que argumentou a autoridade recorrida, in casu, o emprego da analogia esbarra-se no princípio da legalidade, expresso no § 1º do art. 108 do CTN que taxativamente dispõe “... o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”. No caso concreto, como não há qualquer de previsão expressa na legislação federal no sentido de se utilizar o regramento de lei estadual para definir base de calculo do imposto de renda, constante dispõe o art. 142 do CTN, não pode a autoridade fiscal adotar medidas ou formas alternativas para constituir o crédito tributário.

Por sua vez, o princípio da equidade também deve obedecer a reserva legal, já que sua utilização não pode afastar ou modificar a lei. A utilização do art. 16 da Lei nº 7.713/1988 é expediente legítimo; entretanto o que dispõe a lei é a utilização do “... valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de

transmissão" e, com a devida venia, não consta dos autos esse valor. Com efeito, os princípios da legalidade e da tipicidade, determinam que a lei disponha de todos os elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, a lei não pode deixar a critério da autoridade fiscal os requisitos necessários à sua exigência, conforme determina o art. 150, I, da Constituição Federal (É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça).

A bem da verdade, a fiscalização, por ausência de uma legislação federal dispondo sobre a matéria, se valeu da legislação estadual para chegar a grandeza econômica sobre a qual se assentou a exigência. Com efeito, a utilização de tal expediente poderia, em algum momento, conflitar com o princípio da uniformidade tributária (é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou ao Município - art. 151, I da Constituição Federal), já que cada estado dispõe de modo diferente sobre a quantificação da base de cálculo da nua-propriedade.

À título de exemplo, a legislação do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 8.821/1989, utiliza como base de cálculo para o ITCD sempre o valor total do bem, independentemente se a transmissão é da propriedade plena ou da nua-propriedade (art. 7º, Inciso II e VI, e art. 12), portanto para o mesmo tributo federal, qual seja, Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital, não haveria tratamento isonômico entre os contribuintes domiciliados no estado de São Paulo e aqueles domiciliados no estado do Rio Grande do Sul, o que é vedado pela Constituição Federal.

Inclusive, repiso, é inaplicável ao caso, as legislações do Estado de São Paulo acerca do ITBI e ITCMD, uma vez que estas não guardam qualquer relação com o tributo lançado, o qual é de competência Federal, não podendo ter sua base de cálculo prevista, ainda que por analogia, em legislações Estaduais e Municipais.

Acerca da aplicação da analogia no direito tributário, cabe transcrever as palavras do Professor Leandro Paulsen:

*Analogia e interpretação extensiva: Não se pode confundir a analogia com a chamada interpretação extensiva. Na analogia, há a integração da legislação tributária mediante aplicação da lei a situação de fato nela não prevista [...] **em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.***

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributária à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, 2011, p. 911/912)

Processo nº 19515.722757/2012-28
Acórdão n.º **2201-004.125**

S2-C2T1
Fl. 605

Desse modo, não poderia o Fisco utilizar-se da analogia para criar uma base de cálculo que resulte em um débito tributário como sói ocorrer no presente caso.

Assim, penso que é incabível o critério adotado pela autoridade fiscal para apuração do custo da sua propriedade das ações do Banco Daycoval S/A.

Conclusão

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator